



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.229 - ES (2015/0002082-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA : CLARISSE GOMES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : RENATA COELHO SARMENTO GUIMARÃES
ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.229 - ES (2015/0002082-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA : CLARISSE GOMES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : RENATA COELHO SARMENTO GUIMARÃES
ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão monocrática por mim proferida que manteve a decisão de admissibilidade por seus próprios fundamentos.

Nas razões do agravo regimental, reitera a agravante que houve violação ao artigo 535, II, do CPC/73, ante a omissão do Juízo *a quo* em enfrentar o argumento da defesa quanto à negativa de vigência do art. 393 do Código Civil. Afirma que, para análise da suposta violação ao artigo 393 do Código Civil, não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a agravante, em sede de recurso especial, "argumentou com os contornos fáticos delineados pelo Tribunal Estadual, e apenas nestas premissas".

Houve impugnação ao recurso às fls. 1.117/1.127.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.229 - ES (2015/0002082-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer argumento trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A parte agravante, reprisando as razões já expendidas no recurso especial, aponta violação ao artigo 535, II, do CPC, alegando, essencialmente, que o Tribunal de origem deixou de enfrentar o argumento da defesa quanto à negativa de vigência do art. 393 do Código Civil.

Conforme já exposto na decisão monocrática, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido. Assim, não se vislumbrou violação ao artigo 535 do CPC/73. Vejamos:

Na petição de embargos de declaração opostos pela agravante contra o acórdão que julgou a apelação, sustentou-se o seguinte:

"Assim, como fez em sua peça de defesa, a embargante sustentou em seu recurso a observância do art. 393, CC/2002, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Todavia, data máxima vênia, a aplicação deste dispositivo não foi enfrentada expressamente por esta Egrégia Câmara, o que inviabiliza, por ora, eventual interposição de recurso especial, haja vista a exigência de prequestionamento da matéria."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão que julgou a apelação, constou expressamente o seguinte:

"Compulsando os autos, infere-se que a Apelante sustentou, em sede de contestação (fls. 574/584), a inexistência de sobreestadia ("demurrage") ao fundamento de que não poderia prever ou evitar uma série de eventos que acarretaram o atraso na devolução dos contêineres de propriedade da Apelada.

Dentre os eventos narrados pela Apelante, destacam-se: (i) mudança do Departamento de Comércio Exterior da Cidade do Rio de Janeiro para a Cidade de Brasília, o que acarretou "extrema demora na liberação da Licença de Importação e, por consequência, na liberação dos contêineres" (fl. 579); (ii) greves de trabalhadores portuários, de servidores ANVISA e de servidores do Ministério da Agricultura; (iii) feriados nacionais como o carnaval; (iv) atrasos do Fiscal responsável pela vistoria dos contêineres e (v) falhas cometidas pelo Terminal de Vila Velha (TVV).

Ocorre que tais fatos, alegadamente impeditivos do direito autoral, não são suficientes a ilidir a responsabilidade da Apelante, relativamente ao pagamento da sobreestadia ("demurrage") decorrente da demora na devolução dos contêineres de propriedade da Apelada.

Primeiro, porque, à mingua de prova contundente produzida pela Apelante, os fatos por si narrados não caracterizam a ocorrência de caso fortuito, força maior ou mesmo de fato exclusivo de terceiro, os quais não poderiam ser por si (Apelante) previstos ou evitados, encontrando-se inseridos no risco da atividade exercido pela própria Apelante.

Segundo, porque incumbiria à Apelante, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar, de forma individualizada, não ter culpa pelo atraso na liberação de cada contêineres ensejador da cobrança de "demurrage", não bastando, para tanto, a juntada de "e-mails" ou mesmo de notícia (de uma lauda), retirada do portal de notícias "Gazeta Online", a respeito de greve dos servidores da ANVISA no Espírito Santo (fl. 617)". (fls. 1.003)

Assim, constata-se que o Tribunal de origem enfrentou a tese trazida pela agravante da alegada ocorrência de caso fortuito ou força maior, não merecendo reparos o acórdão recorrido nesse ponto.

Ademais, quanto à análise da suposta violação ao artigo 393 do Código Civil, conforme já exposto acima, o Tribunal estadual, soberano na análise dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos e das provas, concluiu, que a parte não se desincumbiu de comprovar, de forma individualizada, não ter tido culpa pelo atraso na liberação de cada contêiner, entendendo que não bastaria a juntada de “e-mails” ou mesmo de notícia (de uma lauda), retirada do portal de notícias “Gazeta Online”, a respeito da greve dos servidores da ANVISA no Espírito Santo.

Além disso, restou registrado o seguinte:

"Outrossim, impende consignar que a ausência de provas a respeito da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil) deve ser imputada à própria Apelante que, a despeito de seu ônus probatório, dispensou a produção de provas na audiência preliminar cuja assentada encontra-se à fl. 818".

Alterar tais premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, entendendo que as provas foram suficientes ou que a parte se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à ocorrência do caso fortuito ou força maior, como pretende a agravante, implicaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, inciso II e 535, do CPC, visto que houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses da agravante. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. Esta Corte posicionou-se no sentido de que entre o investidor e a instituição financeira administradora de fundos de investimentos existe uma típica relação de consumo, ante a inafastável prestação de serviços que a entidade bancária/instituição financeira realiza, sendo aplicável, portanto, o disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Incidência, na espécie, o teor da Súmula 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A gestão fraudulenta e a omissão do dever de informação por parte da recorrente, considerando como fator determinante para a causação do prejuízo o descumprimento do dever da correta informação na hipótese em exame, ultrapassa a razoabilidade prevista no art. 14, §1º, inciso II, do CDC, a justificar a excludente do nexo de causalidade, ainda que se trate de aplicação de risco.

4. **No sistema de persuasão racional adotado pelos artigos 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Na forma da jurisprudência desta Corte, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do artigo 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**

5. A aplicação em fundos de investimento, realizada sob controle e fiscalização estatal, tem previsão expressa em lei e não se insere na previsão do artigo 1.479 do Código Civil de 1916. Precedentes.

6. A matéria referente ao artigo 884 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial. Incidência da Súmula 211 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1140811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 333 I e II DO CPC E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se verifica, no caso, a alegada ofensa ao artigo 458, II, do CPC, pois a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, I e II, do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

3. Acerca da alegada afronta ao artigo 333, I e II, do CPC, é firme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

4. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela não configuração de danos morais no caso em exame. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, também nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 799.138/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015)

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0002082-9

AgRg no
AREsp 653.229 / ES

Números Origem: 00252984620078080035 035070252982 035070252982201401424601 201500020829
252984620078080035

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA : CLARISSE GOMES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : RENATA COELHO SARMENTO GUIMARÃES
ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA : CLARISSE GOMES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : RENATA COELHO SARMENTO GUIMARÃES
ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.